



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **13637.000084/95-91**

Sessão de : 12 de junho de 1996

Recurso : **98.862**

Recorrente : **ELPÍDIO ANTONIO DA SILVA**

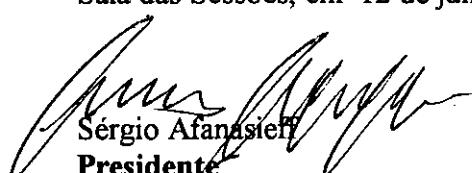
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

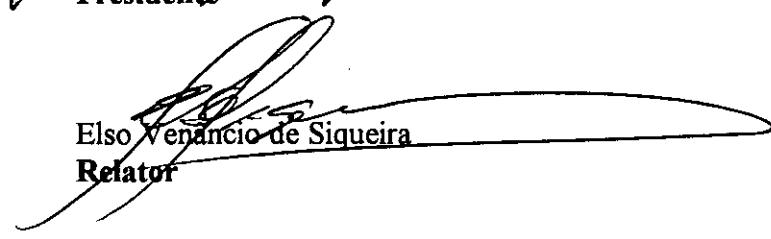
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.464**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ELPÍDIO ANTONIO DA SILVA.**

**RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
Sérgio Afanasyeff  
**Presidente**

  
Elso Vencêncio de Siqueira  
**Relator**

mdm/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000084/95-91  
Diligência : 203-00.464

Recurso : 98.862  
Recorrente : ELPÍDIO ANTONIO DA SILVA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 205,49 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Chopotó", cadastrado na Receita Federal sob o número 1799101.3, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS  
LANÇAMENTO RATIFICADO"**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente".**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, laudo técnico emitido por engenheiro-agronomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000084/95-91

Diligência : 203-00.464

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria-MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "É o relatório.", is written over a large, thin, curved line that starts near the text "É o relatório." and extends upwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000084/95-91  
Diligência : 203-00.464

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELSO VENÂNCIO DE SIQUEIRA**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

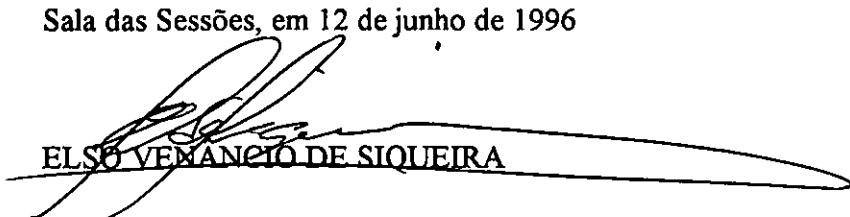
Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 22, e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande-MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
ELSO VENÂNCIO DE SIQUEIRA